



## **A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO JURÍDICA DE PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EQUIDADE NAS PUNIÇÕES PENAIS A CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHERES**

**Autor: João Marcos Freire da Silva**

**Orientadora: Dr<sup>a</sup> Graciele Araújo de Oliveira**

**RESUMO:** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a previsão do princípio da isonomia, em que todos são iguais perante a Lei, porém, em alguns casos, se faz necessário a adoção do princípio da equidade, trazido pela doutrina, para se conseguir uma igualdade real, especialmente em casos de mulheres. Esse princípio, dispõe que aqueles que são desiguais devem ser tratados como tais na busca pela igualdade de fato. Este artigo tem como objetivo, traçar uma linha analítica para corroborar com a utilização do princípio da equidade ao aferir penas maiores para aquele que cometem crimes contra as mulheres, trazendo trechos de leis que usam do princípio para a proteção maior do gênero feminino, além de colocar uma concepção histórica das legislações sobre os direitos das mulheres, demonstrando a evolução, não total, do ordenamento jurídico pátrio em direção a uma sociedade igual para todos, com uma igualdade de fato. Por fim, será apresentada uma explicação jurídica dos princípios da isonomia e da equidade, além de trazer as suas utilizações dentro do contexto históricos legislativo nacional, finalizando uma reflexão sobre a verdadeira importância dos dois princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito da mulher; Leis; Mulheres; Homens.

---

1. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte essencial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. João Marcos Freire da Silva E-mail: [joaomarcos.23.2015@gmail.com](mailto:joaomarcos.23.2015@gmail.com)

3. Graciele Araujo de Oliveira Doutora em Produção animal pela Universidade Federal de Goiás, E-mail: [gra.zootecnia@hotmail.com](mailto:gra.zootecnia@hotmail.com)

**ABSTRACT:** The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 provides for the principle of isonomy, in which all are equal before the Law, however, in some cases, it is necessary to adopt the principle of equity, brought by the doctrine, to achieve real equality, especially in cases of women. This principle exists that those who are unequal must be treated as such in the search for equality in fact. This article aims to draw an analytical line to corroborate the use of the principle of equity when assessing greater penalties for those who commit crimes against women, bringing excerpts from laws that use the principle for the greater protection of the female gender, in addition to put a historical conception of legislation on women's rights, demonstrating the evolution, not total, of the national legal order towards a society equal for all, with a de facto equality. Finally, a legal explanation of the principles of isonomy and equity will be presented, in addition to bringing their uses within the national legislative context, ending a reflection on the true importance of the two principles.

**KEYWORDS:** Woman's rights; Laws; Women; Men.

## INTRODUÇÃO

Os princípios da isonomia e da equidade são parâmetros encontrados no Direito Brasileiro usados para materializar a igualdade no ordenamento pátrio. Um, é trazido pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, e descreve o que os doutrinadores chamam de igualdade formal, ou seja, que está na forma da Lei, e dispõe que deve se considerar a igualdade para todos quando for elaborada uma lei.

O outro, foi primeiramente trazido pelo filósofo grego, Aristóteles, e citado posteriormente, pelo doutrinador brasileiro, Rui Barbosa, e dispõe, basicamente, que, na elaboração de uma lei, ou na sua aplicação, deve se observar as desigualdades, para não permitir que os hipossuficientes sejam tratados de maneira igual aos autossuficientes, o que lhes causariam prejuízos, é que se pode chamar de igualdade material, ou de fato.

A isonomia, como igualdade formal, é a regra no ordenamento jurídico, sendo usada sempre que é elaborada uma Lei, visando colocar um padrão para a justiça agir, porém, como para toda regra há uma exceção, sempre que os legisladores ou os aplicadores da Lei perceberem uma condição de hipossuficiência, ou seja, de vulnerabilidade, tende a se buscar a aplicação da equidade, igualdade de fato, para permitir a busca por uma sociedade mais justa.

No Brasil, há vários exemplos de leis em que se busca atingir a igualdade de fato, como o Estatuto do Idoso, Lei n.º 14.741 de 1º de outubro de 2003, que traz diretrizes importantes para a definição e proteção dos idosos do nosso país, o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecido como “ECA”, que inovou ao dispor sobre políticas especiais de proteção dos menores, dentre outras.

Outro exemplo a se observar, quanto ao uso do princípio da equidade no ordenamento jurídico brasileiro, é a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, onde são trazidas disposições para a prevenção da violência contra as mulheres, e uma maior punição para os homens que cometam tais crimes.

Sobre esse assunto, é mister se perguntar o porquê da necessidade do uso do princípio da equidade, sendo que a Lei, por si só, já dispõe que homens e mulheres são iguais e serão tratados como tais. A violência não é um problema exclusivo do gênero feminino, então por que não existe uma Lei “João da Penha”, ou seja, que tutele exclusivamente, o bem jurídico do homem? O princípio da isonomia não seria o suficiente para manter a igualdade, já que as leis são feitas para todos?

Bom, mesmo que seja o ideal, apenas a igualdade formal não é o suficiente para alinhar as coisas e garantir os direitos do gênero feminino, vez que ainda há uma disparidade social, histórica e física entre os gêneros, desta forma, é necessário que se seja observado a igualdade material, que seria a de fato, para que se possa tentar equilibrar a balança jurídica e social entre os gêneros.

Neste artigo, vamos buscar entender a aplicação do princípio da equidade em detrimento do princípio da isonomia no contexto de gêneros, por meio de pesquisa bibliográfica, fazendo uma análise voltada ao ramo do Direito Penal, onde existem diversas Leis, e artigos de outras, que trazem uma proteção maior ao bem jurídico da mulher, e ao fim, poderemos ver que realmente ainda é necessário que se busque a igualdade fática para tentar compensar milênios de desigualdade sofridos pela mulher.

## **CONTEXTO HISTÓRICO LEGAL E A BUSCA PELA IGUALDADE POR MEIO DA ISONOMIA E DA EQUIDADE**

Durante anos, mesmo na sociedade contemporânea, a mulher fora tratada como um objeto, um ser que deveria se sujeitar às vontades de outrem e permanecer inerte numa posição socioeconômica predefinida, coisas simples como votar, por exemplo, não era possível para até o ano de 1932, quando, com o advento do Decreto lei 21.076, o Código Eleitoral, que disponha em seu artigo 2º que “E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”

Isso não foi conseguido atoa, sem esforços, uma vez que, parafraseando o grande e renomado sociólogo e antropólogo alemão, Émile Durkheim, em sua obra intitulada As regras do método sociológico, “a sociedade coage o indivíduo a seguir seus conceitos e preceitos, tanto, moralmente, quanto, penalmente, de forma que para que possam mudar algo do qual não esteja satisfeito, deve se reunir um conjunto de indivíduos com a mesma finalidade e lutando contra o sistema”.

E foi exatamente assim que as mulheres viveram por muitos anos, sendo coagidas pelas sociedades enraizadas, a serem submissas e uma espécie de objeto, base de troca, para o funcionamento social de uma sociedade machista e patriarcal. Até que se reuniram, lutaram, e conseguiram romper as diretrizes das sociedades, a ponto de começarem ter não o ideal mas o mínimo de respeito, tanto no cenário familiar como laboral, como no direito ao voto, supracitado.

Hoje, no Brasil, com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, considerada como a “Constituição Cidadã”, a igualdade, por meio do princípio da isonomia, é uma questão posta em pauta para garantir que todos sejam iguais, sem que haja discriminação ou distinção de qualquer que seja a natureza. E essa igualdade foi positivada pelo artigo 5º da nossa Lei Magna, como podemos ver a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Percebe-se que o caput do artigo 5º da nossa supracitada Lei Magna, traz o princípio da isonomia, em seu estado bruto, ou seja, trazendo a igualdade formal no que trata todos como iguais perante a Lei. No entanto, a própria trata de trazer uma disposição ainda mais específica, para tornar claro a garantia da isonomia entre os gêneros, e reforçar a sua necessidade, no inciso I do, já referido, artigo 5º. in verbis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, Constituição Da República Federativa do Brasil, 1988).

Vimos acima, que a nossa Lei Maior faz questão de demonstrar que a igualdade não é apenas entre os indivíduos em geral, mas que, também, entre os gêneros. Tal disposição é algo

“novo” e inovador para o ordenamento jurídico nacional, sendo trazido apenas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Anterior a Constituição da República Federativa de 1988, havia leis que distinguiam a mulher do homem, onde as colocavam como submissas, e a eles, como responsáveis pelo lar e pelo sustento da família, sendo os colocados como chefe da sociedade conjugal, ou seja, do casamento, colocando sob o controle do marido até os bens da esposa.

Podemos citar como exemplo, o, já extinto, Estatuto da Mulher Casada, que, só pelo nome, já dá a entender que é voltado a dispor sobre as obrigações da mulher na constância do casamento, a Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, que traz em seu artigo 233, a seguinte disposição:

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

(BRASIL, Lei n.º 4.121. Estatuto da Mulher Casada, Senado Federal 1962)

No artigo acima, vimos que o marido era tido como o chefe, comandante e administrador da família e do casamento, podendo até ter o direito de escolher o local onde se estabeleceria residência e administrar os bens da esposa. Já o artigo 240, traz a obrigação de a mulher assumir o sobrenome do marido e de velar pela direção material e moral da família, colocando a assim, em uma posição de inferioridade.

*in verse:*

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (BRASIL, Lei n.º 4.121. Estatuto da Mulher Casada, Senado Federal 1962)

Além desse preceito de que a mulher deveria estar direcionada a cuidar da família e colaborar com o marido, a Lei ainda trazia no seu 242, a proibição de alguns atos praticados pela mulher durante o casamento, sem o consentimento do marido, como podemos ver:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);  
II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);  
III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;  
IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.  
(BRASIL, Lei n.º 4.121. Estatuto da Mulher Casada, Senado Federal 1962)

Os artigos supracitados, demonstram, perfeitamente, a condição da pessoa diante da sociedade e detrimento do seu marido, leis como essa, eram frequentes noutros, como forma de preservar a “família tradicional” e manter o controle do patriarcado de maneira machista, submetendo as mulheres às suas vontades, por serem maioria no legislativo e legislar da forma mais conveniente para eles.

Percebe-se que existiam leis anteriores a CF/88, que traziam uma concepção desigual de direitos e deveres dos homens e das mulheres dentro da sociedade, o que dá o caminho a se observar a importância da introdução da igualdade formal, por meio do princípio da isonomia, no nosso ordenamento jurídico, agora, vamos ver a importância do princípio da equidade e alguns exemplos de Leis que o usaram para buscar a paridade entre os gêneros.

Trazido por grandes filósofos, como Aristóteles, o princípio da equidade, nada mais é do que usar das desigualdades dos indivíduos para formar a igualdade social, em que o mais frágil tem um suporte maior para que conseguir alcançar o nível dos mais fortes, em pé de igualdade.

Neste sentido, um dos maiores juristas brasileiros, Rui Barbosa, traz que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (BARBOSA, RUI, OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA, 1896)

Desta forma, pode-se ver que o princípio da equidade vem para que haja uma maior igualdade material, ou seja, os mais necessitados não comparados e tratados como se estivessem no mesmo nível dos que podem se auto sustentar e proteger, mas sim, de forma que lhes sejam fornecidos meios para que possam ser igualizados usando das desigualdades existentes entre eles e os demais.

Além de Rui Barbosa, Juliana Belloque, traz que: “é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe que sejam tratados desigualmente os desiguais”. (2006, p. 88). Este princípio citado por ela é exatamente o da

equidade, onde, para igualara os desiguais, necessita se que haja uma ação exterior á pessoa, no caso, do Estado.

Sobre esta questão, podemos ver uma grande evolução no nosso ordenamento jurídico, começando, é claro, pela nossa mui querida Constituição da República Federativa do Brasil, datada do ano de 1988, mais conhecida como, a Constituição Cidadã, por trazer inovações no que diz respeito aos direitos humanos, que são fundamentais para a manutenção da vida em sociedade, e permitiu a inclusão do princípio da equidade para tentar igualizar os gêneros.

Como exemplos de tal processo e luta, podemos citar o artigo 7º da referida constituição da República Federativa do Brasil e os incisos XVIII, XX e XX, *in verse*.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, Constituição Da República Federativa do Brasil, 1988).

Perceba que, assim como no artigo 5º, os constituintes responsáveis pela criação e edição da nossa Lei Magna, fizeram questão de tratar a igualdade no geral, usando do princípio da isonomia no caput, onde declara que, tanto os trabalhadores urbanos, quanto os rurais, tem os mesmos direitos, e, nos incisos, focaram em reiterar a igualdade material amparada pelo princípio da equidade, em favor das mulheres.

Os incisos XVIII e XX trazem proteções e direitos exclusivos das mulheres, onde, com o apoio do princípio da equidade, tentam fazer com que elas tenham as suas especificidades atendidas e levadas em conta na hora para que possam ter alguns “privilégios”. Enquanto isso, o inciso XXX, foca em reafirmar a igualdade formal entre os gêneros, proibindo a diferenciação dos salários e de funções entre homens em m mulheres, usando do princípio da isonomia.

## **A ISONOMIA E A EQUIDADE NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL**

Agora que vimos a aplicação dos princípios da isonomia e da equidade para buscar a paridade entre homens e mulheres, trazidos num contexto geral no nosso ordenamento jurídico,

tanto anterior, quanto, posteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos nos aprofundar um pouco mais no Direito Criminal, e nas proteções trazidas pelas Leis Penais em busca dessa paridade e no intuito de prevenir o uso da força para desregular a situação de igualdade entre os gêneros.

Podemos começar comentando sobre a maior e mais importante lei penal do nosso ordenamento jurídico, o Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, mais conhecido como Código Penal Brasileiro, que, sem deixar de lado o princípio da isonomia, busca integrar o princípio da equidade para que as mulheres, por serem mais frágeis, historicamente e em força física, possam ser resguardadas de formas diferentes, e para que os homens, notoriamente, mais fortes, observem e respeitem os direitos delas.

Para que possamos demonstrar tal aplicação no Código Penal Brasileiro, sem sermos maçantes e extensivos, podemos citar o um dos maiores e melhores exemplos de proteção especial a mulher, sem abandonar a igualdade formal, encontrado no referido diploma legal, no artigo 121, caput, § 2º, inciso IV e § 2º-A, incisos I e II.

Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, DECRETO LEI N.º 2.848. CÓDIGO PENAL, 1940)..

Primeiro, o caput traz a forma perfeita do princípio da isonomia, no que dispõe de forma a abraçar a todos de forma igual, no conceito do crime de homicídio, em que qualquer pessoa que matar um outra, sem distinção, será punida com a mesma pena. Enquanto isso, o § 2º, se atenta a usar o princípio da equidade, aumentando a pena para quem cometer o crime contra a mulher, por motivo de ela ser mulher, o chamado feminicídio, e § 2º-A e seus incisos, tratam de demonstrar a diferença buscada entre as vítimas do caput e do § 2º.

Perceba que, no caso do caput, qualquer um pode ter seu bem jurídico, no caso, a vida, transgredido, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima do crime de homicídio, e ainda, qualquer um pode ser o autor do mesmo. Enquanto isso, nos parágrafos supracitados, o autor do crime

continua podendo ser qualquer um, porém, para ser encarado como feminicídio, e se tornar um crime qualificado, a vítima deve ser, necessariamente, mulher.

É necessário entendermos que, como vimos na citação do Código Penal Brasileiro acima, o princípio da equidade não é destinado ao autor dos crimes, mas sim, às vítimas, uma vez que, se assim fosse, causaria uma espécie de discriminação, por punir alguém com mais firmeza que outros, tendo ambos, cometido o mesmo crime, sem levar em conta contra quem e por qual motivo cometeram.

No entanto, ao levar em conta quem é a vítima, e não, quem é o autor, existe uma aplicação perfeita da isonomia, em que todos são iguais perante a Lei, ou seja, qualquer um que cometer o crime, será punido, e da equidade, ao trazer que, independentemente de quem seja o autor, se o crime for cometido contra uma mulher, pelo fato de ela ser mulher, entendendo que é um fator que a põe em risco sem que a mesma provoque, a punição será majorada, criando assim, um maior respeito pelo gênero feminino.

Pode se citar ainda, como exemplo da utilização do princípio da equidade em nosso ordenamento jurídico, com o intuito de se observar as fragilidades das mulheres em comparação aos homens e as protegerem, a Lei Maria da Penha. Ao contrário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do artigo 121 do Código Penal Brasileiro de 1940, que citamos como exemplos, a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é totalmente dedicada a aplicar o princípio da equidade na proteção dos direitos das mulheres.

Criada em decorrência de um crime praticado contra a mesma por seu esposo, a Lei Maria da Penha deu início a luta para barrar a violência contra a mulher, que é hipossuficiente quanto aos homens, não podendo serem comparadas em força a eles, e devendo serem resguardadas e cuidadas como tais.

Para entender um pouco mais da luta senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vitimada por ser marido, é interessante que se observe um trecho da obra “A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico”, de 2004, das autoras Flávia Piovesan e Daniela Ikawa, que traz o seguinte texto:

Aos 38 anos, Maria da Penha Maia Fernandes era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência se cobriu, todavia, de ao menos duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido, e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade. Passaram-se dezenove anos da instauração do processo penal, sem que houvesse qualquer decisão definitiva dos tribunais brasileiros. (PIOVESAN, Flávia;

IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2004.)

Como se pode ver na citação acima, assim como na maioria dos casos de violência doméstica, havia reincidência da ação dolosa do marido da Sr.<sup>a</sup> Maria da Penha Maia Fernandes contra a mesma, e desta vez, ela sofreu um trauma que a deixou paraplégica. A violência contra a mulher vem de quem teria o dever de amar e cuidar, mas se acha no direito de machucar quem está ao seu lado.

Apesar de não ser um caso isolado, a história da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes tomou proporções gigantescas e conseguiu fazer com que o Estado se mobilizasse para que, a proteção que ela não teve, fosse dada às milhares de mulheres que sofrem semelhantemente, e que o descaso sofrido por ela, não fosse perpetuado no meio jurídico, sendo assim, criada a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, apelidada, honrosa e justamente, com seu nome.

Como já fora dito, a Lei Maria da Penha é uma disposição literal do princípio da equidade sendo posto em pauta, e, para que possa se observar tal aplicação, pode se citar, como exemplos, os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º da mesma, que é nítido o princípio da equidade, *in verse*.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).

A Lei Maria da Penha, em questão, já começa demonstrando que seu principal intuito é usa do princípio da isonomia, ou seja, igualdade formal, para que as mulheres sejam tratadas como iguais perante a sociedade e o cenário mundial, no mesmo peso, traz a igualdade material aparada pelo princípio da equidade, ao decretar a criação de institutos para a especial das mulheres, e assim, as protegerem das raízes machistas da sociedade.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).

Já o artigo 2º, garante a igualdade entre as mulheres, de forma que faz claro que não poderá ser usado qualquer critério para diferenciá-las, tampouco, menosprezar qualquer grupo em específico, usando de condições inerentes do ser humano e que sempre foram usados para discriminar, como cor e raça. O que se faz importante para não restar dúvidas de que a Lei é para todas.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).

Aqui, temos a fixação de que as garantias já citadas na nossa Lei Magna devem ser também garantidas às mulheres, algo que não deveria precisar estar em lei infraconstitucional. O artigo 5º da referida Lei, traz as disposições do que seria violência doméstica e familiar, para que o julgador não se veja em dúvidas no momento de julgar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).

Seguindo este caminho, o artigo 8º, e seus incisos, trazem a importância da política pública na busca pela extinção da violência contra as mulheres, e dispõem quais as funções desse tipo de movimentação por parte do Estado.

in verse:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).

As políticas públicas descritas são parte de um método para desenvolver uma ideia crítica e inovadora sobre as mulheres no contexto atual, pelas pesquisas, influenciando o estudo sobre a violência doméstica, moldando, por meio das mídias, o pensamento e o modo de ver as mulheres, para que os homens sejam educados de forma a deixar o machismo de lado e entendendo as sanções que podem sofrerão praticar violência contra elas.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).).

Vê se a necessidade do Estado de agir, de forma a prevenir, as situações que colocam as mulheres em perigo, social, econômico e criminal, tanto é que, os incisos acima dispõem que além da capacitação das forças policiais para compelir os agentes criminosos, também serão criado convênios entre órgãos com o intuito de modificar a visão sobre a mulher e a colocar num patamar acima do que estão

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, Lei Maria Da Penha, Congresso Nacional, 2006).).

Pelo exposto acima, fica claro a necessidade e a importância da aplicação do princípio da equidade, igualdade material como traz Ruy Barbosa, em detrimento ao da isonomia, igualdade formal trazida pelo artigo 5º da CT/88, para que os direitos dos mais fracos, no caso, das mulheres, sejam tutelados e respeitados, sejam igualizadas e respeitadas como iguais e não necessitem mais de leis específicas para serem protegidas e cuidadas.

Ao contrário de outras Leis, como Código Civil, Código Eleitoral, o ordenamento jurídico dedicado ao Direito Criminal, tende a defender a mulher pelo fator físico, vez que, para ter direito a votar, por exemplo, há uma conduta histórica das mulheres que as fizeram ser vistas como titulares de direitos, no entanto, é conhecido, fato social, que a mulher não consegue se defender sozinha de um agressor, por questão de força, assim sendo, necessita do Estado para a defender.

Ao tratar as mulheres como sujeitos de direitos que se encontram em estado de hipossuficiência em comparação ao homem, o Estado investe mais na proteção delas e tende a criar Leis que versem sobre seus bens jurídicos, para assim os tutelar de maneira mais eficaz.

A questão da fragilidade física da mulher, questão de força, é fato, ao longo de milhares de anos vemos que a mulher não consegue se defender de agressor masculino por não ter forças suficiente para isso, é um fato conhecido pela sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Ainda que a Constituição da República Federativa de 1988 traga em seu artigo 5º, a previsão que todos são iguais perante a Lei, perfazendo o princípio da isonomia e criando a igualdade formal, a doutrina não se acomodou com o fato de todos serem iguais perante a legislação pátria e trouxe o conceito do princípio da equidade, para dar uma nova visão da igualdade.

Ao usar o princípio da equidade na aplicação das leis penais, o Poder Judiciário deu uma grande contribuição para que o Poder Legislativo passasse a ver a importância de tratar certas parcelas da sociedade de maneiras diferentes para conseguir frear alguns crimes que eram crescentes, no caso em questão, crimes contra as mulheres, e assim, tentar amenizar o cenário em que elas viviam.

A igualdade não pode ser alvo de uma legislação inerte, onde nada pode ser mudado sem que haja grandes revoluções e tenham vidas em jogo. O princípio da isonomia é lindo, na teoria, pois traz que todos somos iguais e que não teremos tratamentos diferenciados, no entanto, na prática, se torna um obstáculo para fazer justiça de verdade, uma vez que, ao tratar todos iguais, aqueles que são desiguais por natureza, restarão desfavorecidos.

É exatamente por isso, que passou a ser adotado o princípio da equidade no nosso ordenamento jurídico, para casos excepcionais, em que a Lei igual para todos não é o suficiente para garantir a igualdade de fato e os direitos de todos.

Partindo dessa ideia, o presente artigo tratou de trazer uma visão diferenciada do porquê de se aplicar a equidade para defender os direitos criminais das mulheres, como uma reparação histórica de uma sociedade machista e patriarcal.

Resta claro que é necessário a aplicação do princípio da equidade em detrimento ao da isonomia em casos em que há uma hipossuficiência em comparação a outrem, seja ela física, financeira, histórica. Sendo assim, é evidente que a Lei parada no espaço tempo, não é capaz de suprir as necessidades do povo, sendo inevitável e justo, que hajam princípios como o da equidade, para diferenciar os agentes de crimes contra a mulher.

A violência contra a mulher no contexto atual, não é mais uma questão unicamente histórica, o agressor não pratica o ato criminoso por algo que aconteceu a dezenas, centenas de anos atrás, eles praticam por serem mais fortes e se acharem imbatíveis, e é aí que entra a Lei Penal, que no Brasil, tem aspecto punitivo e não preventivo, como deveria ser. Ao serem fixadas penas maiores contra agressores de mulheres, cria-se uma coação penal que, junta a coação moral já fixada pela sociedade, tende a coibir as práticas criminais contra alguém que é nitidamente mais frágil em força.

Neste contexto, se vê que o uso do princípio da equidade para proteger os direitos inerentes a elas, que foram suprimidos por uma causa machista e dominante, ora, se alguém não pode prover sua própria defesa, não seria o Estado, forte, dominante e autossuficiente, obrigado a ultrapassar as barreiras e garantir que se tenha uma segurança?

Por fim, o direito da mulher, amparando as e punindo mais severamente aqueles que cometem atos criminosos contra elas, não fere a nossa Lei Magna, tampouco, é motivo para se questionar se há igualdade, vez que, a igualdade material, igualdade de fato, se torna mais importante do que a formal, visto que as Leis e as percepções sociais mudam de forma lenta e não se adaptam tão perfeitamente aos cenários atuais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República** Federativa do Brasil: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

BRASIL, Decreto Lei n.º 2.848. **Código Penal**: Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1988. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br))

BRASIL, Lei Maria da Penha. **Lei n.º 11.340. Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

BRASIL, Estatuto da Mulher Casada, **Lei n.º 4.121. Estatuto da Mulher Casada**, Senado Federal 1962

Disponível em: [L4121 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

BRASIL, Código Eleitoral, **Decreto Lei n.º 21.076**, Senado Federal, 1932.

Disponível em: [L4737compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

BELLOQUE, Juliana. **Manual de capacitação multidisciplinar:** lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – lei maria da penha. 3ª ed. Brasil,

Disponível em: <http://ww.tj.mt.gov.br/intranet.arq>

BARBOSA, Rui, **Obras completas de Rui Barbosa.** (1896)

Disponível em: [Obras Completas de Rui Barbosa A - H — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. p. 11.

Disponível em: [As Regras do Método Sociológico – Emile Durkheim | Sociologia](http://www.sociologia.org.br)

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos.** Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2004

Disponível em: [Flávia Piovesan, Daniela Ikawa coordenadoras ; Andréa Vulcanis ... \[et al.\]. --, Direitos humanos e justiça internacional, Artigo de revista \(lexml.gov.br\)](http://lexml.gov.br)